



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000112/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.215 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ANA ESTHER AVELAR PACULDINO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Quando constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Receita Federal, como no caso de apuração de omissão de rendimentos apurada com base em informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras, será expedida Notificação de Lançamento, não sendo obrigatória a intimação ao contribuinte durante a fase procedimental de Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício é cabível nos casos de falta de declaração e de declaração inexata, calculada em qualquer caso, sob a totalidade ou diferença do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 16-38.499 da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 43 e segs.), por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 24/01/2011, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, com ciência do sujeito passivo por Edital em 12/04/2011 (fl. 16), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 25.153,88 com juros de mora calculados até 31/01/2011.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fl. 11, motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, no total de R\$ 119.276,10, recebidos da fonte pagadora ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ 92.661.388/0001-90, conforme informações em Dirf apresentadas pela referida fonte pagadora. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.891,41.

Em 02 de março de 2011, a contribuinte apresentou petição na unidade local da Receita Federal do Brasil, com o título de *“Denúncia Espontânea”*, afirmando, em síntese, o que segue:

- Que vem apresentar Denúncia Espontânea nos termos do art. 138 do CTN;
- Que considerando o atraso no recebimento da restituição do imposto de renda a que teria direito em 2010, entrou em contato com a contadora responsável, a qual informou ter constatado incorreções em sua declaração que resultaram em falta de recolhimento do imposto de renda;
- Que o erro incorrido está relacionado ao desconhecimento da forma de tributação do rendimento oriundo da aplicação em previdência privada – modo VGBL, sujeito à tributação quando da declaração de ajuste anual, devido quando resgatado, não se atentando, ainda, quanto ao valor do imposto descontado;
- Diz que no informe de Rendimentos do Banco Itaú, o valor do imposto devido veio denominado como imposto na fonte, o que induziu ao erro de que o valor indicado se referia àquele já retido no momento do resgate;
- Portanto, a falta de recolhimento do imposto devido à época do fato gerador não se deu por má-fé, mas por completo desconhecimento da legislação pertinente;
- Assim sendo, tão logo tomou conhecimento do erro cometido, promoveu o recolhimento do imposto devido com o acréscimo legal;
- Ressalta que reside atualmente em Araxá, e que está promovendo a alteração do seu endereço junto à Receita Federal;
- Por último, afirma que “acompanha a presente denúncia e espontânea cópia do DARF com recolhimento do principal e juros, nos termos previstos no Código Tributário Nacional.

No despacho de fl. 26, a autoridade tributária local da Receita Federal informa que a parte não contestada do lançamento (principal + juros) foi transferida para o processo formalizado sob o nº 13646.000151/2011-85, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 20. Informa, ainda, que atualizou a data da ciência da

Notificação pela data da entrega da petição da interessada, visto que a ciência do Edital ocorreu em 12/04/2011, da esta posterior a “denúncia espontânea apresentada”.

Afirma ainda a autoridade que considerando que o processo atende aos requisitos definidos no art. 1º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pela impugnante.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fl. 28, no qual a autoridade lançadora, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pela interessada, concluiu que o valor de R\$ 119.276,10 recebido de Itaú Vida e Previdência S.A., com imposto retido na fonte no valor de R\$ 17.891,41, não foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, e deve integrar a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Ainda, afirma a autoridade tributária que o presente Termo Circunstanciado “*abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando questões de direito que, eventualmente, poderão ser analisadas pela DRJ*”.

Assim, com base nos arts. 208-B e 284-A do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e art. 6º—A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.061/2010, e considerando o teor do Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, a autoridade tributária da DRF em Uberaba-MG RESOLVEU “**DEFERIR a proposta de manutenção total da exigência**”.

Cientificada em 06/06/2011 (fl. 31) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou em 30/06/2011 a impugnação de fls. 32/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/39, na qual afirma, que:

- Apresentou, em 02/03/2011 denúncia espontânea relativa à omissão de rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência S.A., sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, devidamente acompanhada do pagamento do imposto de renda no valor de R\$ 13.768,62 e juros de mora no valor de R\$ 1.177,22, utilizando-se do benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional;
- Inconformada com a decisão proferida no Despacho Decisório, vem refutar, um a um, os argumentos contidos no Relatório do Termo Circunstanciado;
- Afirma que em momento algum foi intimada ou notificada do lançamento. Diz que se não houve notificação de lançamento, não há que se falar em impugnação. O que ocorreu, afirma, foi uma denúncia espontânea, conforme possibilita a norma contida no Código Tributário Nacional;
- Afirma que o próprio Termo Circunstanciado reconhece a falta de intimação prévia, conforme alegado;
- Ressalta que são tantas as opções de aplicações e tantas as formas de tributação que acabou sendo induzida ao erro, inclusive quanto aos aspectos tributários, na aplicação eleita;
- Diz que a boa-fé, no presente caso, pode ser presumida até mesmo pelo fato deste tipo de rendimento ser informado também pela instituição financeira, pois esta retém parte do imposto na transação. Se o banco informa o rendimento da aplicação, não há como esta ser omitida por parte do contribuinte;
- Por conseguinte, a falta de oferecimento do valor na declaração de ajuste anual, conforme relatado na denúncia espontânea, pode ser considerada resultante de erro decorrente tanto de informação imprecisa da gerência da instituição financeira (ao informar que quando do resgate o imposto seria recolhido) e desconhecimento da obrigatoriedade da informação como ajuste até mesmo por parte da contadora responsável pela declaração, haja vista a tributação na fonte ocorrida quando do resgate;

- Ainda quanto ao item acima reitera que em momento algum fez em sua denúncia, referência à notificação de lançamento por inexistência;
- Quanto aos acréscimos legais cabíveis ressalta que os juros foram calculados até o momento do recolhimento do principal. Entretanto, quanto à possível multa de mora, afirma que o judiciário vem decidindo pela sua dispensa quando apresentada a denúncia espontânea, lembrando, nesse sentido, as disposições contidas no art. 138 do CTN, trazendo ainda à colação ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Superior (STJ) que no seu entender é aplicável ao seu caso;
- Afirma que o recolhimento do imposto, bem como os juros de mora se deram de forma integral, motivo pelo qual não há que se falar em acréscimos legais;
- Questiona a redução da multa que lhe foi concedida no despacho decisório, de 30% (trinta por cento), alegando que se não foi notificada o lançamento, e ainda que se considere o Despacho Decisório uma notificação, a redução a ser concedida deveria ser de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;
- Desta forma, outrossim, não há que se falar em cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, precisamente porque esta ainda não foi exigida.

Diante do acima exposto e considerando a legislação pertinente, requer a autuada que seja excluída a multa de ofício aplicada, e, caso não seja este o entendimento desta Delegacia de Julgamento, que seja exigida tão somente a multa de mora.

Na fl. 47 nova informação da autoridade tributária local da Receita Federal, a seguir transcrita:

Tendo em vista impugnação apresentada em 30/06/2011, documentos de fls. nº 30 a 40, e em atenção ao disposto no artigo art. 6º § 2º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, encaminho presente processo à DRJ/JFA/Secoj/MG, para análise das questões de direito apresentadas pela interessada.

Informo que procedi a apensação do processo 13646.00051/2011-00, pelo motivo que nele está registrado a parte não contestada que foi paga e apartada conforme Manual de Procedimentos de formalização Processo Administrativo Tributário.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis auferidos da fonte pagadora ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ 92.661.388/0001-90, no total de R\$ 119.286,10.

Inconformada com o lançamento e com o conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a interessada apresenta as questões que serão adiante analisadas.

Alega a defendente que em momento algum foi intimada ou notificada do lançamento. Diz que se não houve notificação de lançamento, não há que se falar em impugnação.

Ressalto, no entanto, que ao contrário do afirmado na defesa, a contribuinte teve ciência do presente lançamento por Edital, publicado em **28/03/2011**, com data de ciência da interessada em **12/04/2011**.

Todavia, à vista da alegação da defendente de que não foi notificada do lançamento, transcrevo o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso observo que a primeira tentativa escolhida para ciência da interessada foi a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.

Desse modo, resta saber se a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio eleito pela contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 30 O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. [grifou-se]

Como se verificou o primeiro instrumento para ciência do lançamento utilizado pela autoridade local, foi a via postal, conforme consta no extrato de fl. 48 do processo. Portanto, essa modalidade de intimação deve ser enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada, em 22/01/2011, para a Av. Bandeirantes, 191, ap. 101, bairro Sion, Belo Horizonte-MG. A intimação foi devolvida em 14/02/2011 para a Repartição Fazendária com a informação que a contribuinte estava “ausente”.

A interessada, em sua impugnação, alega que atualmente reside na cidade de Araxá-MG. Resta saber, então, se houve a comunicação à RFB da transferência do domicílio da interessada.

Por meio de pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados da RFB, as quais foram anexadas à fl. 49, verifica-se que o domicílio tributário da contribuinte, à época da ação fiscal, coincide com o endereço para o qual foi encaminhada a Notificação Fiscal, qual seja, para a Av. Bandeirantes, 191, ap. 101, bairro Sion, Belo Horizonte-MG, constando comunicação de alteração deste endereço somente em 02/03/2011 para a rua Terêncio Pereira, 1155, bairro Santo Antônio, em Araxá-MG.

Dessa forma, acertou o órgão preparador ao enviar a correspondência ao endereço eleito pela interessada naquela data, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil.

É certo ainda, que apenas não logrando êxito em uma das formas de intimação preconizadas nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, no caso foi utilizada a via postal (inciso II), a autoridade tributária, em cumprimento ao disposto no § 1º, *caput*, do mesmo dispositivo legal, pode utilizar o edital como instrumento para intimação do contribuinte, conforme novamente se transcreve:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

E essa é efetivamente a hipótese da situação posta nos autos uma vez constatado que o endereço para intimação (fl. 48) era aquele constante da base de dados da RFB.

Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita por Edital, conforme preconizado pela legislação processual, dada a falta de êxito na tentativa de intimar a contribuinte no domicílio por ela eleito, e constante dos sistemas da RFB. Portanto, em **28/03/2011**, foi publicado Edital (fls. 16/17), ficando ressaltado, em obediência ao disposto na legislação processual, que em caso de não comparecimento do contribuinte ou seu representante legal, a ciência considerar-se-ia efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da publicação do citado Edital, no caso, em **12/04/2011**.

A contribuinte alega, no entanto, que apresentou, em **02/03/2011** denúncia espontânea relativa à omissão de rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência S.A., sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, devidamente acompanhada do pagamento do imposto de renda no valor de R\$ 13.768,62 e juros de mora no valor de R\$ 1.177,22, utilizando-se do benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Frisa a interessada que o ocorreu foi uma denúncia espontânea, conforme possibilita a norma contida no Código Tributário Nacional. Diz que o próprio Termo Circunstanciado reconhece a falta de intimação prévia, conforme alegado.

Sobre a falta de intimação prévia esclareço que segundo as normas vigentes sobre a revisão das Declarações de Ajuste Anual (Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art.

2º, §1º com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1061/2010), “ *Quando for constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será expedida notificação de lançamento, da qual será dada ciência ao contribuinte*”. Ou seja, não há necessidade de intimação prévia ao sujeito passivo para apresentar documentos ou esclarecimentos sobre a irregularidade fiscal detectada quando a infração for constatada exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Receita Federal, conforme é o caso em questão, omissão de rendimentos apurada com base em informações prestadas em Dirf pela fonte pagadora da contribuinte.

Quanto à questão da denúncia espontânea, de fato a matéria de maior relevância neste processo, observo que a interessada almeja que a “*comunicação espontânea*” feita em 02/03/2011, na unidade local da Receita Federal do Brasil, acompanhada do recolhimento do tributo e dos juros de mora, seja elemento suficiente para afastar a multa de ofício exigida no presente lançamento tributário.

Primeiramente, ressalto que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, todo infrator alegaria ter agido por desconhecimento da lei.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária. Destaco que a declaração de imposto de renda das pessoas físicas é documento personalíssimo, de inteira responsabilidade dos contribuintes. As informações ali consignadas devem corresponder à verdade dos fatos, sob pena de ser efetuado o lançamento de ofício.

No caso, a interessada apresentou declaração omitindo os rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., no total de R\$ 119.276,10. Assim, sobre a cobrança da multa de ofício sobre o valor do imposto suplementar, esclareço que esta tem seu embasamento legal, dentre outros, no artigo 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, em face do lançamento de ofício pela constatação de declaração de rendimentos inexata.

Dessa forma, comprovado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação de zelar pela arrecadação dos tributos tem o dever de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício apenas pelo fato de o contribuinte ter informado que apresentou uma declaração de forma equivocada, mas que recolheu o imposto quando teve ciência do equívoco cometido.

Dando prosseguimento, acerca do fato de que a contribuinte afirma que já recolheu o imposto relativo ao lançamento em questão, por meio de DARF, questão relevante é saber se o pagamento elide o sujeito passivo da responsabilidade pela multa de ofício. É o que passo a analisar.

A exclusão da responsabilidade da infração, em decorrência da omissão de rendimentos, depende do atendimento dos pressupostos da denúncia espontânea, esculpidos no CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifado)

Para que ocorra denúncia espontânea devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente e tempestivamente: a) pagamento do tributo correspondente ou do depósito da importância arbitrada; b) notícia da infração (denúncia *strictu sensu*).

A notícia da infração é obrigação imposta ao contribuinte, de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador e do tributo apurado, nos termos da legislação pertinente. No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, essa exigência é atendida por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

No presente caso, o sujeito passivo não noticiou a existência do imposto devido, porquanto omitiu os rendimentos tributáveis recebidos do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., o que gerou a cobrança do imposto correspondente por meio da presente Notificação de Lançamento.

Poderia a impugnante ter apresentado, antecipando-se ao Fisco, uma DIRPF/2009 – Retificadora, informando os rendimentos tributáveis auferidos do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Entretanto, assim não procedeu.

Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pela contribuinte em sua DAA/2009, indiscutivelmente tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exsurto em decorrência do procedimento de ofício.

Com base no exposto, não é possível afastar a multa de ofício, considerando que não foi atendido um dos requisitos da denúncia espontânea, traduzido na notícia da infração.

O recolhimento em questão também não encontra guarida no art. 47 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 9.532/97, que, ao regulamentar hipótese especial de pagamento de tributo, condiciona a dispensa da multa de ofício à prévia declaração do tributo:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (grifei)

Em síntese, não obstante eventual recolhimento prévio do imposto de renda suplementar, permanece o fato gerador da multa de ofício imposta, que é a declaração inexata, nos termos do art. 44 inc. I da Lei 9.430/96.

Assim, uma vez que tais normas aplicam-se perfeitamente ao caso concreto, não pode o órgão julgador afastá-las, como requer a contribuinte, em razão de a atividade de lançamento ser vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Aliás, a observação dos atos legais vigentes por parte do julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento é obrigatória, em face do disposto na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que determina, em seu art. 7º: *“O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.”*

Assim dispõe o art. 116, inciso III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III-observar as normas legais e regulamentares;”

Deveras, pela estrita subordinação ao princípio da legalidade a que se submetem as autoridades administrativas, devem elas, incluindo-se esta julgadora, em matéria tributária, pautar suas ações segundo os ditames da legislação tributária, não podendo afastar a aplicação do determinado no ato normativo, conforme requer o manifestante.

A interessada cita, ainda, que há várias jurisprudências dos tribunais superiores sobre a denúncia espontânea em discussão, que traz à colação para embasar o seu direito.

Sobre tal questão cito o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o qual consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Noto que a extensão dos efeitos de decisões, mesmo judiciais, possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso das citações feitas pela impugnante, e, portanto, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, na forma prevista no art. 4º daquele diploma legal, estas não a beneficiam.

A interessada também questiona a redução da multa que lhe foi concedida no despacho decisório, de 30% (trinta por cento), alegando que se não foi notificada do lançamento, e ainda que se considere o Despacho Decisório uma notificação, a redução a ser concedida deveria ser de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Todavia, já foi abordado que a contribuinte foi devidamente cientificada do lançamento, consoante as normas contidas na legislação processual. Ainda, as reduções aplicáveis à multa de ofício são aquelas previstas na Lei nº 8.218/91, e alterações posteriores, não havendo, também nesse ponto, razão à interessada em seu pedido.

Abaixo transcrevo a legislação tributária aplicável:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Deve ser mantida, portanto, a cobrança da multa de ofício sobre o valor do imposto suplementar apurado.

Dessa forma, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da contribuinte, e manutenção do crédito tributário exigido no processo. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2013, Recurso Voluntário, fl. 70, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de denúncia espontânea do crédito tributário, nulidade do lançamento por invalidez da sua intimação, que a exigência da multa de ofício não encontra respaldo na legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, **tanto no que concerne às alegações preliminares como as de mérito.**

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito